



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024

**Autor:** Mesa Diretora

**Ementa:** Altera a Seção V, do Capítulo VI, do Título VII, da Resolução nº 240, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha.

#### I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Resolução nº 02/2024**, que altera a Seção V, do Capítulo VI, do Título VII, da Resolução nº 240, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

#### II - DESENVOLVIMENTO

O presente projeto de resolução visa regulamentar a tomada de contas do Prefeito Municipal, estabelecendo normas e procedimentos para a análise, discussão e julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo, de acordo com a competência fiscalizadora atribuída à Câmara Municipal pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

A proposta prevê a sistematização das etapas do processo de análise das contas, a saber: o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, encaminhamento a Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, notificação do Prefeito, a abertura de prazo para defesa e a deliberação em Plenário.

Este parecer tem como objetivo examinar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

A análise da matéria cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente no que tange à sua atribuição de verificar a compatibilidade do Projeto de Resolução com a





Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais normas infraconstitucionais.

O Projeto de Resolução se insere no âmbito da competência da Câmara Municipal de fiscalizar as contas do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual e conforme o Art. 57 da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Legislativo Municipal a função de julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, com base no parecer do Tribunal de Contas.

A proposta respeita os princípios constitucionais da legalidade, transparência e devido processo legal, na medida em que disciplina de forma clara os prazos, as formas de notificação, o direito à ampla defesa e a publicidade dos atos. Ademais, não se verifica a existência de vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade às normas vigentes.

A proposição está em consonância com Artigo 55-B, da Lei Orgânica do Município, que estatui:

***“Art. 55-B. Resoluções são deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência, expedidas para produzir efeitos no âmbito interno da Câmara, e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal. (ELOM 7/2006)***

**Portanto, projeto legal e constitucional.**

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça entende que o Projeto de Resolução nº 02/2024 é constitucional, legal e juridicamente adequado, não apresentando óbices para sua tramitação no âmbito da Câmara Municipal.

Em face disso, o relator emite o seguinte:

### IV- PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do Art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A





proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

**Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 78 , inciso I, do Regimento Interno, OPINO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Resolução nº 02/2024.**

Sala das Comissões Permanentes, 05 de dezembro de 2024.

**José Roque de Oliveira**  
Relator

**Voto com o Relator:**

Arlete Maria Corbelari Moschen  
Membro

Renato Alves Ferreira  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003800300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renato Alves Ferreira** em **05/12/2024 13:28**

Checksum: **87A5BA0F69D8A00D6E4AC8A895E951303D7D96B9D0F231F0E92670E5A80C211D**

Assinado eletronicamente por **ARLETE MARIA CORBELARI MOSCHEN** em **05/12/2024 13:28**

Checksum: **C396A579E120FF2695D5C4FC08B70DB5BF5B4E46B864438A83D8B9F2765FE4D3**

Assinado eletronicamente por **Jose Roque de Oliveira** em **06/12/2024 09:32**

Checksum: **5ED419D290B7674B37CF27EF7619F2C9007D6AD3D1CB37B946EEF7CB140CE017**

